



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167410 - BA (2026/0035804-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880**
: **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. A correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso (Súmula 580/STJ) somente incide na hipótese de descumprimento do prazo legal para o pagamento administrativo, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167410 - BA (2026/0035804-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880**
: **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. A correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso (Súmula 580/STJ) somente incide na hipótese de descumprimento do prazo legal para o pagamento administrativo, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 385-386, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 406-414, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 380/STJ E DO ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 898. DISTINGUISHING. PAGAMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (e-STJ, fls. 183-184)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 261-269).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a tese firmada no repetitivo e na súmula correlata nem indicado os fundamentos determinantes para o distinguishing adotado.

(ii) arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, porque não teria sido observado o sistema de precedentes qualificados, uma vez que a tese consolidada em repetitivo e enunciado de súmula sobre a correção monetária no DPVAT não teria sido aplicada nem adequadamente afastada.

(iii) art. 884 do Código Civil, porquanto a seguradora teria se enriquecido sem causa ao não atualizar o valor da indenização entre a data do evento danoso e o pagamento administrativo, o que violaria a vedação ao ganho indevido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 327-333).

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sofrido acidente de trânsito em 17/1/2015 e ter recebido, em 8/9/2015, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT) sem a devida correção monetária desde o evento danoso. Sustentou que a atualização deveria incidir a partir do sinistro, à luz da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e do precedente repetitivo do REsp 1.483.620/SC (Tema 898), e propôs ação de cobrança visando à condenação das rés ao pagamento da correção monetária sobre o valor já quitado administrativamente.

A sentença julgou improcedente o pedido de correção monetária, por entender que, conforme a Lei 6.194/1974 (art. 5º, §§ 1º e 7º), a atualização somente seria devida se a

indenização não fosse paga no prazo de 30 dias após a entrega da documentação necessária, hipótese não configurada no caso. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 185-186).

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. O acórdão aplicou *distinguishing* quanto à Súmula 580 e ao Tema 898 do STJ, registrando que o pagamento administrativo ocorreu dentro do prazo de 30 dias a partir da complementação documental (incluindo perícia médica), razão pela qual não se aplicaria a correção monetária; majorou, ainda, os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa (e-STJ, fls. 183-195).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, V e VI, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos art. 884 do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ademais, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o pagamento administrativo da indenização do seguro DPVAT foi efetuado dentro do prazo legal de 30 dias, contado a partir da complementação da documentação necessária, inclusive a realização de perícia médica em 19/08/2015, com quitação em 08/09/2015; por isso, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 898 do repetitivo REsp 1.483.620/SC (*distinguishing*), afastando a incidência de correção monetária (e-STJ, fls. 189-193 e 202-210).

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Avançando, a parte sustenta a inobservância do sistema de precedentes qualificados, ao argumento de que a tese firmada em recurso repetitivo e o enunciado sumular acerca da correção monetária no âmbito do DPVAT não foram aplicados, tampouco devidamente afastados.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o pagamento administrativo da indenização do seguro DPVAT ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias, contado da complementação da documentação necessária, inclusive perícia médica realizada em 19/08/2015, com quitação em 8/9/2015, razão pela qual é inaplicável a Súmula 580/STJ e o Tema 898. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Por sua vez, o Enunciado da Súmula n.º 580 do STJ (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) dispõe que "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

No julgamento do REsp 1.483.620/SC, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema n.º 898), o STJ fixou entendimento no sentido de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Afastando qualquer dúvida sobre o âmbito de aplicação dos precedentes vinculantes antes mencionados, o STJ tem decidido reiteradamente que "o entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ)" (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019).

(...)

Nesse sentido, o STJ realizou distinguishing, entendendo pela inaplicabilidade do entendimento firmado na Súmula n.º 580/STJ e no REsp n.º 1.483.620/SC para os casos em que houve o pagamento administrativo da indenização securitária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação.

Além disso, conforme se extrai do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/servicos/dpvat/perguntas-frequentes>), atual responsável pelos pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, "se houver pendência de documentos, o prazo de 30 dias começa a ser contado a partir da regularização, ou seja, do momento em que o solicitante reenviar toda a documentação necessária. Caso a vítima tenha que passar por perícia médica, o prazo de 30 dias é contado a partir da data da realização da perícia".

Assim, havendo necessidade de complementação da documentação ou de realização de perícia médica para recebimento da indenização do seguro DPVAT, o prazo de 30 dias para pagamento só se inicia após a regularização dos documentos ou da realização da perícia.

(...)

No caso dos autos, o autor ingressou com o procedimento administrativo no dia 20/07/2015 (Id. 43697848). Todavia, a sua documentação só ficou completa após a realização da perícia médica, que ocorreu no dia 19/08/2015 (Id. 43697846 – fl. 9), iniciando-se a partir daí o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização securitária. Considerando que a Seguradora ré demonstrou o pagamento da quantia em 08/09/2015 (Id. 43697845 – fl. 6), o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da obrigação pecuniária não foi ultrapassado, sendo incabível a aplicação dos precedentes vinculantes invocados pelo apelante para pleitear a correção monetária da verba indenizatória." (e-STJ Fl.191-193) [g.n.]

Nesse caso, impende consignar que, de fato, é entendimento desta Corte Superior, firmado no REsp 1.483.620/SC (Segunda Seção, DJe de 02/06/2015), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Contudo, a referida incidência ocorre somente nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento.

Não se pode olvidar que esta Corte Superior, conforme salientado alhures, perfilha o entendimento no sentido de que a tese fixada no enunciado sumular 580/STJ se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ)" (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019).

2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.889.290/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DA DATA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Súmula nº 580 do STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

3. O entendimento sumulado não se aplica quando o pagamento administrativo for efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando não será devida a correção monetária, recomposição restrita às hipóteses de pagamento administrativo a menor ou de descumprimento do prazo legal, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, como as instâncias ordinárias informaram que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias, trata-se de matéria fática inviável de ser apreciada nesta via excepcional, consoante dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.792.498/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DA DATA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Súmula nº 580 do STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

3. O entendimento sumulado não se aplica quando o pagamento administrativo for efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando não será devida a correção monetária, recomposição restrita às hipóteses de pagamento administrativo a menor ou de descumprimento do prazo legal, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, como as instâncias ordinárias informaram que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias, trata-se de matéria fática inviável de ser apreciada nesta via excepcional, consoante dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.792.498/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Desta feita, forçoso é concluir que o acórdão estadual está em consonância com o entendimento consolidado no STJ e, portanto, indene de reparos.

Assim, como as instâncias ordinárias informaram que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias, trata-se de matéria fática inviável de ser apreciada nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.167.410 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035804-8

Número de Origem:

05648088020168050001 5648088020168050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026